



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 755 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

224ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/09

PROCESSO Nº.: 1/994/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200801524-9

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Ângela Marques

MATRÍCULA: 105.838-1-0

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. 2. Através dos trabalhos de auditoria fiscal foi constatado que a autuada deixou de escriturar nos *livros Registro de Entradas e Caixa* um total de 12 de notas fiscais. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Afastadas a nulidade e a perícia. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao art. 269 do RICMS. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de escrituração no Livro de Registro de Entrada*, detectada através do cotejo entre as informações prestadas por outros contribuintes ao *Sistema de Informações Fiscais - SISIF* e o *Livro Caixa* da empresa auditada, concernente a alguns meses do exercício de 2003, referente a 12 (*doze*) notas fiscais no montante de R\$ 101.835,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela Portaria nº. 1081/07, emitida pelo Secretário da Fazenda, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao lapso temporal de 01/01/03 a 31/12/03, junto a empresa contribuinte *Distribuidora Tamar Ltda*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios*, estabelecida na Rua Governador Sampaio, nesta capital. Auto de infração lavrado em 13/02/08, com fulcro no art. 269 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/09/07 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2007.23144 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 1/200801524-9 às fls.02, informações complementares às fls. 03/04, Portaria nº. 801/07 às fls. 05, Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.23144 e anexo às fls. 06/07, Termo de Intimação nº. 2007.28353 e anexo às fls. 08/10, cópias das notas fiscais de saída às fls. 11/19, Portaria nº. 1081/2007 às fls. 20, com Termo de Início de Fiscalização nº. 2007.299968 e anexo às fls. 21/22, Termo de Intimação nº. 2008.00677 e anexo às fls. 23/25, cópias das notas fiscais de saída às fls. 26/38, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2008.02522 às fls. 39, termos de intimação de diversas empresas e copias do Livro de Registro de Saída de notas diversas para obtenção de informação às fls. 40/71, bem como as respostas das empresas, cópia do Livro de Registro de Entrada às fls. 72/207, cópia do Livro Caixa - 2003 às fls. 209/212, ANEXO I - Relatório das Notas Fiscais não lançadas no Livro de Registro de Entrada e Livro Caixa às fls. 214, Cadastro de Contribuinte, Sócios, Contador, e Conta Corrente Matriz às fls. 215/218, Consulta ao Sistema GIM, Protocolo de Devolução da Entrega da Documentação Fiscais às fls. 220, termo de revelia às fls. 221 e termo de juntada às fls. 222. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. O CONTRIBUINTE ACIMA NÃO LANÇOU NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADA E CAIXA 12(DOZE) NOTAS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 101.835,00, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2003, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.” (sic).

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g”, da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) por cento, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 7.797,00
TOTAL	R\$ 7.797,00

Às informações complementares, a auditora aduziu que após confrontar o banco de dados das informações prestadas por outros contribuintes, através do SISIF com a escrituração fiscal e contábil da empresa autuada, verificou a falta do lançamento de algumas notas fiscais de entrada no *Livro de Registro de Entrada* e no *Livro Caixa*. Frente ao exposto, expendeu que realizou uma *circularização* junto aos fornecedores dos documentos fiscais sobreditos, objetivando averiguar o destinatário das respectivas notas fiscais, ocasião na qual restou comprovado que as notas em lide foram destinadas à empresa ora fiscalizada, sem, contudo, terem sido escrituradas nos livros pertinentes. Neste sentido relacionou as notas fiscais em testilha no ANEXO I de fls. 214 dos autos.

A autuada tomou ciência em 14/02/08 do auto de infração em tela, de forma pessoal, onde ficou intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar recurso ao *Conselho de Recursos Tributários - CRT*.

O termo de revelia foi lavrado em 18/03/08, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 04/03/08, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 228, instruída com documentos de fls. 229/233, onde, após breve sinopse fática, enunciou que desconhece tais notas fiscais, que não realizou a compra das mercadorias nelas constantes e tampouco as recebeu. Alegou mais, que a prova cabal de seus argumentos é a ausência no digesto processual, dos comprovantes de recebimentos das mercadorias supracitadas. Neste enfoque, evidenciou que a autuante se encarregou de fazer prova a favor da autuada, no instante em que encartou ao caderno processual, notas fiscais em que imputou ausência de escrituração, sem que nestas, conste nenhuma assinatura provando a entrega e o recebimento das mercadorias sobreditas. Fundamentou seu argumento impugnatório no art. 333, I do GPC, atribuindo à Fazenda Pública o ônus da prova, ao tempo em que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal e o conseqüente arquivamento do auto em epígrafe.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 234 consta termo de desmembramento de 1 (um) CD ROOM integrante da ação fiscal, que fora destinado à *Célula de Perícias e Diligências do CONAT*, objetivando resguardar os dados nele contidos .

A julgadora singular após análise detida aos autos inferiu que as razões impugnatórias não merecem prevalecer, haja vista que a cópia das notas fiscais, do *Livro de Registro de Saída* e as declarações dos emitentes constituem provas irrefutáveis das aquisições efetuadas, assim, considerou insubsistente a simples alegação da impugnante de desconhecimento das notas fiscais cobradas na inicial. Consignou mais, que a lei exige do contribuinte a escrituração de seus livros fiscais para que o Fisco possa exercer um maior controle fiscal, resguardar o interesse do Estado, evitando dessa forma a evasão fiscal. Neste escopo, esclareceu que o *Livro de Registro de Entradas de Mercadorias* é um dos livros fiscais exigidos e está devidamente preconizado no art. 269 do Decreto 24.569/97, cuja escrituração deverá ser encerrada no ultimo dia de cada mês. Em sendo assim, concluiu que a contribuinte contrariou a legislação vigente e julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal em 19/08/09, através do *Sr. José Ferreira de Matos*, patrono judicial da impugnante, consoante procuração de fls. 229; nos termos da legislação processual vigente, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, consoante AR e termo de juntada de fls. 240/241.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.242, teve seu pedido deferido, estendendo o respectivo prazo para o dia 18/09/09. Decorrido novo prazo, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 245/247, onde repisou o argumento de que não comprou as mercadorias em tablado e, por este motivo, não as lançou nos livros fiscais/contábeis. Ademais, asseverou que o fato de outros contribuintes lançarem em seus livros as notas fiscais sobreditas, não caracteriza que a venda foi de fato consolidada com a ora recorrente, acrescentando ainda, que tal fato é costumeiro entre os contribuintes da Rua Governador Sampaio e de total ciência da SEFAZ. Ponderou mais, que apenas a *circulação* realizada não tem o condão de provar a efetividade da operação, necessário seria averiguar junto ao emitente o pagamento de duplicatas, promissórias ou cheques que comprovassem a entrada de numerário. Sugeriu ainda, como outro instrumento probatório, a acusação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

recebimento da mercadoria pelo comprador, na própria nota fiscal, o que não ocorreu. Isto posto, propugnou que nenhum dos procedimentos citados foram observados pela auditora fazendária, tornando a presente ação fiscal em um indício de ilicitude, que não fora devidamente investigado. Posta assim a questão, suscitou em sede de preliminar a **NULIDADE** processual por vício formal de procedimento e, no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal pelas razões expostas. Em não sendo acatados os pedidos elencados, pugnou por uma perícia fiscal, para análise da autuação e do recurso.

A *Consultoria Tributária*, através do parecer 367/2009, afastou a nulidade suscitada pela recorrente, uma vez que a acusação fiscal está clara e suficiente para o exercício da ampla defesa da contribuinte, salientando mais, que não foram especificados os vícios que supostamente invalidaram a ação fiscal. No tocante à infração, ressaltou que a recorrente fora intimada 2 (*duas*) vezes a apresentar a documentação e, em nenhum momento, contestou as compras preditas, muito pelo contrário, chegou a apresentar algumas notas, cujas cópias se encontram às fls. 11/19. Quanto ao argumento da assinatura de recebimento da mercadoria, asseverou que foram apresentadas ao Fisco, as 2ª e 4ª vias das notas fiscais e, nestas, não constam o canhoto de recebimento. De outro modo, elucidou que quando um contribuinte deseja omitir entradas, não registra e tampouco assina o recebimento da mercadoria para não se comprometer frente à fiscalização/terceiros. Neste sentido, considerou que as vias das notas e a escrituração destas, no *Livro de Registro de Saída* dos respectivos emitentes são elementos de prova suficientes para comprovar a venda de mercadorias à recorrente. Afirmou mais, não existir qualquer indício de má-fé em relação aos fornecedores, ao contrário, pois os mesmos assumiram uma responsabilidade perante o Fisco, efetuando o débito do imposto de operações que são suscetíveis de controle. Acrescentou ainda, que a empresa fora autuada por "*omissão de vendas*" no mesmo exercício de 2003, em que ocorreu a "*falta de escrituração*", portanto, afirmou que tais fatos só reforçam os indícios da infração denunciada. Por todo o exposto, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 253/255 dos autos.

Às fls. 257, a contribuinte carrou procuração nomeando novo causídico e solicitando intimação para fins de sustentação oral, porém não consta nos autos a comprovação da intimação do julgamento.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA.** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200801524-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de escrituração no Livro de Registro de Entrada*, detectada através do cotejo entre as informações prestadas por outros contribuintes ao *Sistema de Informações Fiscais - SISIF* e o *Livro Caixa* da empresa auditada, concernente a alguns meses do exercício de 2003, referente a 12 (*doze*) notas fiscais no montante de R\$ 101.835,00.

A recorrente argüiu a nulidade do feito fiscal em razão da existência de vícios formais existentes no procedimento utilizado pelo autuante.

Cabe inicialmente afastar as nulidades em fácil análise aos fólios processuais, pois se verifica que a autuada fora devidamente intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado, assim, resta afastar a alegativa da ocorrência de vícios formais na constituição do crédito tributário.

No que se refere ao pedido de perícia, requerido pela contribuinte em sede de recurso voluntário, este merece ser rejeitado visto que os documentos acostados aos autos já comprovam fartamente a prática do ilícito fiscal, sendo, portanto, desnecessária e procrastinatória a realização de diligência, consoante art. 59, II do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:
I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;
III - a verificação for impraticável (Grifo nosso).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não havendo mais preliminares a serem examinadas, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A recorrente em sede de recurso voluntário, arguiu que não comprou as mercadorias em tablado e que o fato de outros contribuintes lançarem em seus livros as notas fiscais sobreditas, não caracteriza que a venda foi de fato consolidada com a ora recorrente. Ponderou mais, afirmando que apenas a *circulação* realizada não tem o condão de provar a efetividade da operação.

A contribuinte de uma forma geral submete-se além da obrigação principal, pagar o imposto devido, a uma série de obrigações cuja finalidade maior é o controle, fiscalização da obrigação principal.

Neste diapasão, a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no *livro Registro de Entrada de Mercadorias e Caixa* não cabendo qualquer alegativa quanto ao descumprimento da obrigação conforme disciplina o art. 269 do Decreto nº. 24.569/97, a seguir reproduzido:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§1º. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§3º. Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrado em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Percebe-se claramente que a contribuinte olvidou tal obrigação, razão pela qual o agente do fisco em cumprimento à legislação lavrou o presente auto de infração.

No presente caso, a técnica de circulação foi utilizada para averiguar o destinatário das respectivas notas fiscais. Que nada mais é que um procedimento técnico de investigação e confirmação na obtenção de informações com pessoas ou entidades, tais como empregados, administradores, fornecedores, clientes e bancos.

A informação de fonte externa tende a ser mais confiável do que a obtida na entidade auditada. O auditor utiliza a circularização que é um procedimento de auditoria que consiste na obtenção de declaração formal de pessoas não ligadas à entidade auditada, de fatos relativos a operações realizadas pela entidade. O fato de as pessoas de quem as declarações são obtidas não serem ligadas, isto é, não terem interesses a proteger perante a entidade auditada, permite que as informações sejam fornecidas com isenção e possibilitem, portanto, um maior grau de confiança.

Também, é fato que um contribuinte quando deseja omitir entradas não vai registrar, nem assinar qualquer recebimento de mercadorias, pois, se o objetivo é sonegar imposto daquelas operações, ele necessariamente não pode deixar qualquer rastro de movimentação em seus livros fiscais e contábeis, nem assinar documentos que possam comprometê-lo junto à fiscalização e a terceiros.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a parcial procedência da presente peça acusatória.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirma a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 7.797,00
TOTAL	R\$ 7.797,00

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA TAMAR LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro suplente Sebastião Gomes de Medeiros Neto. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente Dr. Paulo Duarte Vasconcelos, acompanhado do Dr. Washington Barros, contador da recorrente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2009.

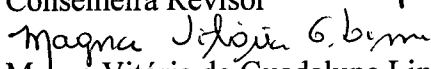

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

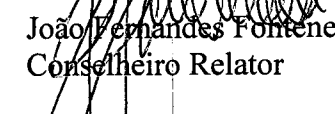

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

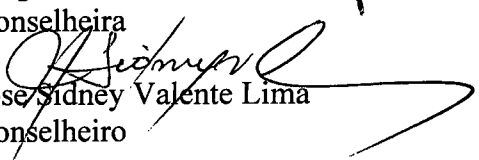

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisor


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Sebastião Gomes de Medeiros Neto
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO